



**JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE RONDÔNIA
JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600297-73.2024.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de registro de candidatura para o **[Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]**, formulado por **PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, visando a participação nas Eleições 2024, conforme previsto no Código Eleitoral e Resolução TSE n. 23.609/2019, no município de **COLORADO DO OESTE - RO**, conforme petição inicial apresentada em **15 de agosto de 2024** (ID 122275429).

Consta nos autos a certidão emitida em **21 de agosto de 2024** (ID 122306476), certificando que todas as formalidades legais foram cumpridas, incluindo a publicação do Edital de Registro de Candidaturas, **em 18 de agosto de 2024**.

Em **20 de agosto de 2024**, foi apresentada impugnação ao registro de candidatura de Isaías Donadon Batista pelo Ministério Público Eleitoral. O fundamento da impugnação não está relacionado à rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO). A impugnação alega que Isaías Donadon Batista teve suas contas julgadas irregulares durante o período em que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos em Vilhena, o que configuraria inelegibilidade nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/1990. Segundo a impugnação, essas contas foram rejeitadas por irregularidades insanáveis, caracterizando ato doloso de improbidade administrativa, com trânsito em julgado da decisão em **28 de janeiro de 2020**. Foram anexados documentos comprobatórios, incluindo certidões e informações processuais, que evidenciam a existência de processos em nome do candidato (ID 122297439).

Diante da impugnação, foi expedido mandado de citação ao candidato, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme documento de ID 122298993.

Em resposta, a defesa de Isaías Donadon Batista apresentou contestação em **22 de agosto de 2024** (ID 122311921), por meio dos advogados Daniel Horta Pereira (OAB/RO 12.972) e Josileyde Cristina de Menezes Nunes Horta (OAB/RO 11.798). A defesa argumenta que as rejeições de contas não configuram irregularidades insanáveis e não evidenciam ato doloso de improbidade administrativa. Segundo a defesa, a decisão do TCE-RO não implica inelegibilidade, pois, para tanto, seria necessário demonstrar que houve conduta dolosa, com intenção explícita de causar prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. A defesa ainda sustenta que as rejeições de contas foram fundamentadas em aspectos técnicos e administrativos, sem envolvimento direto do candidato em práticas que possam ser qualificadas como dolosas. Argumenta também que a inelegibilidade não deve ser presumida apenas pela rejeição de contas, sendo indispensável uma análise individualizada e criteriosa de cada caso para verificar se estão presentes os requisitos legais que configurariam inelegibilidade.

Em paralelo, a certidão constante do ID 122306628 foi emitida, certificando que, até aquele momento, toda a documentação obrigatória havia sido devidamente apresentada, incluindo o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

Posteriormente, foram emitidas certidões com os IDs 122313000 e 122313002, visando esclarecer discrepâncias encontradas entre os dados cadastrais do candidato no sistema eleitoral e em outras bases de dados oficiais. A certidão de ID 122313000 confirma a conformidade dos dados pessoais de Isaías Donadon Batista com o Cadastro Eleitoral, enquanto a certidão de ID 122313002 detalha as divergências identificadas e as medidas adotadas para corrigir eventuais inconsistências.

Foi expedido o mandado de intimação constante do ID 122313004, em **23 de agosto de 2024**, intimando Isaías Donadon Batista para manifestar-se.

Em **26 de agosto de 2024**, foi protocolada petição de retificação do registro de candidatura (ID 122326009). Tal petição visa corrigir informações previamente inseridas no requerimento inicial, garantindo que todas as informações do candidato estejam em conformidade com os requisitos legais e regulamentares.

No dia **30 de agosto de 2024**, a certidão constante do ID 122352833 foi juntada aos autos. Esta certidão certifica a regularidade dos atos processuais do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), que se refere ao processo principal do registro de candidatura do cargo de Vice-Prefeito, a certidão destaca que o DRAP (processo n.º 0600296-88.2024.6.22.0008). Certifica que não houve impugnações ao DRAP até o prazo legal de **22 de agosto de 2024** e que o DRAP supracitado foi deferido por este juízo em **27 de agosto de 2024**.

Foram, ainda, apresentadas certidões e documentos adicionais identificados pelo ID 122353195 e sub-IDs relacionados, os quais incluem informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre processos judiciais relacionados a Isaías Donadon Batista, nos quais houve condenação por atos de improbidade administrativa.

Por fim, a Informação final do Cartório Eleitoral (ID 122353302), datado de **30 de agosto de 2024**, contempla a análise do cumprimento dos requisitos para o registro da candidatura, mas faz observar questões quanto às certidões criminais da Justiça Estadual de 2º Grau e quanto à incidência do candidato na lista de responsáveis por contas julgadas irregulares ou com parecer prévio pela reprovação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Em resposta ao mandado de intimação (ID 122353425), Isaías Donadon Batista, por meio de sua defesa, em que são reiterados os argumentos de que as rejeições de contas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não configuram atos dolosos de improbidade administrativa. A defesa sustenta que, mesmo havendo rejeições, estas não acarretam inelegibilidade, pois não foram praticados atos com dolo ou má-fé, solicitando o deferimento do registro de candidatura (ID 122355676).

Por sua vez, o documento de ID 122360594 apresenta o parecer conclusivo do Ministério Público Eleitoral (MPE), datado de **2 de setembro de 2024**, que recomenda o indeferimento do registro de candidatura de Isaías Donadon Batista. O MPE argumenta que as rejeições de contas, julgadas pelo TCE-RO, configuram irregularidades insanáveis e ato doloso de improbidade administrativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea "g". O parecer do MPE enfatiza que tais circunstâncias acarretam inelegibilidade e, portanto, solicita que o registro de candidatura seja negado, considerando os princípios da moralidade e probidade administrativa.

Decido.

A impugnação ao registro de candidatura de Isaías Donadon Batista, apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, caracteriza-se como uma ação incidental ao pedido de registro de candidatura, conforme dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. O rito processual aplicável à impugnação prevê a possibilidade de instrução probatória para apuração dos fatos, garantindo às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No entanto, conforme dispõe o art. 5º da LC nº 64/90, e considerando tratar-se de matéria de direito e os documentos apresentados pelas partes, entendo que o conjunto probatório é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, não se fazendo necessária a abertura de fase instrutória.

Não havendo preliminares, passa-se à análise do mérito.

Consta dos autos que o impugnado ostenta condenação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ID 122297439).

Neste Acordão, Isaías Donadon Batista foi um dos responsáveis citados no Processo de Tomada de Contas Especial nº 02641/05 instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO). Este processo teve origem em uma auditoria que identificou várias irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Vilhena durante o período em que Marlon Donadon era o Prefeito Municipal e ele era o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, especificamente entre janeiro e maio de 2005.

Dentre as irregularidades atribuídas estão:

Descumprimento de Normas Relativas aos Encargos Previdenciários

Isaías Donadon Batista foi responsabilizado, junto com o então Prefeito Marlon Donadon, pela falta de comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários devidos sobre as obras contratadas. As leis relevantes mencionadas foram o artigo 31 da Lei Federal nº 8.212/91, que trata das contribuições para a seguridade social, e o artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, a Lei de Licitações, que estabelece a obrigatoriedade do recolhimento de encargos sociais pelas empresas contratadas.

"Descumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 8.212/91, na forma do artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, devido à falta de comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários sobre a obra objeto dos contratos nº 016/05 e 067/05." (Página 3)

Essas irregularidades indicam que não foi demonstrado, conforme exigido por lei, o pagamento dos encargos previdenciários associados às obras mencionadas, o que constitui uma falha grave de gestão administrativa.

Uso de Projeto Básico Incompleto

Foi constatado que os projetos básicos usados para os contratos de obras, especificamente o contrato nº 050/05, estavam incompletos. Segundo a Lei de Licitações, um projeto básico completo é fundamental para garantir que as obras sejam planejadas e executadas de maneira adequada. O uso de projetos incompletos viola diretamente os seguintes artigos da Lei Federal nº 8.666/93.

"Descumprimento ao disposto nos artigos 40, § 2º, I, 7º, § 2º, I, e 6º, IX, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por dispor de projeto básico incompleto, referente ao contrato nº 050/05." (Página 3)

Essas infrações são graves, pois projetos incompletos podem resultar em sobrepreços, baixa qualidade da obra e aumento dos custos finais para o erário.

Falta de Exigência de Garantias Contratuais

Além de questões relacionadas aos projetos, foi identificada a falta de exigência de garantias contratuais no contrato nº 050/05, conforme necessário para proteger a administração pública em casos de inadimplência ou falhas na execução contratual. Isso foi descrito da seguinte maneira.

"Descumprimento da cláusula 6ª do contrato nº 050/05, devido a não exigência de garantias contratuais." (Página 3)

A falta de garantias aumenta o risco de prejuízos ao erário, pois não há mecanismo de segurança para compensar possíveis falhas na execução do contrato.

Não Aplicação de Sanções Contratuais

Outra irregularidade identificada foi a falta de aplicação de sanções previstas no contrato para inadimplências cometidas pela contratada no contrato nº 017/05. Esse descumprimento das cláusulas contratuais compromete a eficácia dos contratos e demonstra falhas na gestão e fiscalização.

"Descumprimento ao disposto na cláusula 9ª do contrato nº 017/05, por não aplicar as sanções previstas, em função das inadimplências praticadas pela contratada." (Página 3)

Ao não aplicar sanções, a atuação de Isaías Donadon demonstrou uma falha significativa no controle dos contratos, o que poderia permitir abusos e desvios de conduta por parte das empresas contratadas.

Ademais, as auditorias detectaram que as práticas irregulares geraram um prejuízo financeiro mensurável ao erário. Especificamente, o TCE-RO determinou que Isaías Donadon Batista, em conjunto com Marlon Donadon, deveria ressarcir o valor de R\$ 146.659,30, devido a irregularidades na liquidação das despesas.

"determinado ao Senhor Marlon Donadon, ex-Prefeito do Município de Vilhena, solidariamente com o Senhor Isaias Donadon Batista, ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Vilhena, que procedam à devolução ao erário municipal do valor de R\$ 146.659,30 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, em razão de não terem demonstrado a efetiva prestação dos serviços na forma, quantidade e qualidade contratados, referente ao contrato nº 017/05, ante a irregular liquidação da despesa em descumprimento ao disposto no art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, gerando dano ao erário, conforme explanado no item 2 deste Parecer;" (Página 8)

Assim, as infrações graves relacionadas ao uso de projetos incompletos, à ausência de exigência de garantias contratuais e à não aplicação de sanções contratuais resultaram em consequências financeiras negativas e danos ao erário no caso de Isaías Donadon Batista. O TCE-RO identificou e quantificou esses danos, ordenando o ressarcimento dos valores aos cofres públicos para reparar o prejuízo causado pela má gestão dos recursos durante sua atuação como Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vilhena.

O referencial jurídico para a hipótese de inelegibilidade encontra-se claramente fixado pela norma eleitoral e pelas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, as quais, em conjunto, formam jurisprudência consolidada sobre o tema.

*"Art. 1º São **inelegíveis**: I - para qualquer cargo: g) os que tiverem **suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, **para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão**, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;" (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)"*

"[...] Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Art. 1º, i, g, da LC 64/90. [...] Irregularidade insanável. Ato doloso de improbidade administrativa. Não caracterização. [...] 3. Para fins de análise do requisito 'irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa', **competem à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública.** Precedentes [...] 9. Inexiste afronta à Súmula 41/TSE, segundo a qual 'não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade'. Em nenhum momento o órgão de contas assentou haver desvio de recursos, falta de entrega da obra ou condutas similares – o que vincularia esta Justiça Especializada –, mas apenas a impossibilidade momentânea de aferir a execução dos serviços, os quais, por sua vez, foram devidamente comprovados a posteriori [...]." (Ac. de 10.11.22 no RO-El nº 060031754, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

"[...] Rejeição de contas [...] Vícios insanáveis. Pleito majoritário. Candidato eleito. Determinação de nova eleição [...] 3. **O superfaturamento de preço e irregularidades no procedimento licitatório – direcionamento da licitação e ausência de pesquisa de preços – são vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa e, portanto, atraem a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 [...].** 5. A ausência de pronunciamento da Corte de Contas a respeito de as condutas constituírem ou não ato doloso que configure improbidade administrativa não afasta a inelegibilidade em questão, pois cabe à Justiça Eleitoral fazer essa análise. Precedente [...]" (Ac. de 28.4.2022 no REspEl nº 060030464, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

"[...] Causa de inelegibilidade. Art. 1º, i, g, da Lei Complementar 64/90 [...] 3. A Corte de origem, soberana no exame de fatos e provas, considerou que as irregularidades as quais ensejaram a rejeição das contas do ora agravante, relativas ao seu exercício como Presidente da Câmara Municipal de Jardim/CE, são graves e insanáveis e que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, quais sejam: **a) repasse a menor dos valores relativos ao ISS, IRRF e à pensão alimentícia; b) repasse a maior dos valores atinentes à contribuição sindical, empréstimo bancário e ao salário-família; e c) repasse de verbas sem previsão legal e orçamentária à União dos Vereadores e Câmaras do Ceará (UVC).**[...] 7. Para a análise acerca da existência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, **não é necessário que a decisão do órgão competente que rejeitou as contas públicas tenha assentado expressamente a presença de tais requisitos**, afigurando-se possível que a Justiça Eleitoral realize a análise dos requisitos da indigitada causa de inelegibilidade [...]" (Ac. de 20.5.21 no AgR-REspEl nº 060062289, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.)

"[...] Causa de inelegibilidade. Art. 1º, i, g, da Lei Complementar 64/90. **Elaboração de projeto executivo sem prévio licenciamento ambiental. Realização de processo licitatório em desacordo com a lei 8.866/93. Ato doloso de improbidade administrativa** [...] 4. Compete à Justiça Eleitoral, a partir da rejeição das contas públicas em decisão irrecurável pelo órgão de contas, enquadrar a irregularidade como vício insanável ou não, bem como aferir se a falha configura ato doloso de improbidade administrativa, o que se verifica na espécie [...]" (Ac. de 22.4.2021 no AgR-REspEl nº 060030284, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.)

"[...] **Tipologia da alínea g que possibilita à justiça eleitoral examinar se a irregularidade apurada se revela insanável e configuradora de ato doloso de improbidade administrativa.** [...] 1. A cognição realizada pela justiça eleitoral, nas impugnações de registro de candidatura, autoriza a formulação, por parte do magistrado eleitoral, de juízos de valor no afã de apurar a existência, no caso concreto, dos pressupostos fático-jurídicos das inelegibilidades constantes do art. 1º, inciso I, de maneira a produzir uma regra concreta acerca do estado jurídico de elegibilidade do pretense candidato, sem, contudo, imiscuir-se no mérito do título (judicial, administrativo ou normativo) que embasa a pretensão deduzida ou desautorizar as conclusões nele

constantes (e.g., assentar dolo quando o aresto da justiça comum expressamente consignar culpa). 2. A estrutura normativa de cada hipótese de inelegibilidade informa os limites e possibilidades da atividade cognitiva exercida legitimamente pelo juiz eleitoral, ampliando ou reduzindo o objeto cognoscível, razão por que inexistente uniformidade na cognitio desempenhada na aferição da higidez do ius honorum do pretense candidato à luz das alíneas do art. 1º, inciso I (i.e., a cognição autorizada em alínea g não deve se assemelhar àquela realizada nos casos de alínea o pelas distinções do tipo eleitoral). 3. A homogeneidade na tipologia das alíneas do art. 1º, inciso I, enquanto ausente, justifica a distinção quanto à amplitude do objeto cognoscível (i.e., se maior ou menor a profundidade da cognição), condicionada, no entanto, ao específico pressuposto fático-jurídico sub examine. [...] O art. 1º, inciso i, alínea g, do estatuto das inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) **o exercício de cargos ou funções públicas;** (ii) **a rejeição das contas pelo órgão competente;** (iii) **a insanabilidade da irregularidade apurada,** (iv) **o ato doloso de improbidade administrativa;** (v) **a irrecurribilidade do pronunciamento que desaprovava;** e (vi) **a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.** 4.1. De um lado, o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 possui, em sua tipologia, elementos que reduzem, na medida em que manietam, em alguma medida, a cognição horizontal do juiz: requer menor amplitude intelectual identificar se o indivíduo desempenha cargo ou função pública, bem como saber se o pronunciamento exarado é suscetível de impugnação (requisito da irrecurribilidade), ou se há, ou não, suspensão ou anulação judicial do acórdão de rejeição das contas. 4.2. Por outro lado, o art. 1º, inciso I, alínea g, traz em seu bojo requisitos que ampliam a cognição do juiz eleitoral, habilitando-o a exarar juízos de valor concretos acerca de cada um deles. Assentar o caráter insanável de uma irregularidade apurada ou qualificar certa conduta ímproba como dolosa ou culposa não se resume a uma atividade intelectual meramente mecânica, mas, ao revés, a apuração desses requisitos envolve maior espectro de valoração, notadamente quando o acórdão de rejeição de contas ou o decreto legislativo forem omissos com relação a tais pontos ou os examinarem de forma açodada, sem perquirir as particularidades das circunstâncias de fato [...]". (Ac. de 30.11.2016 no REspe nº 26011, rel. Min. Luiz Fux.)

"Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. 1. **O descumprimento da Lei nº 8.666/93 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.** [...]" (Ac. de 23.05.2013 no AgR-REspe nº 12726, rel. Min. Henrique Neves.)

"[...]. Registro de candidato. Eleição 2012. Vereador. Inelegibilidade. LC nº 64/90, Art. 1º, I, g, [...]. 1. No julgamento do REspe nº 263-20/MG, o TSE decidiu ser inviável o exame das alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao pedido de registro que afastem a inelegibilidade nos termos da parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 devido à falta de debate e decisão prévios dessa questão no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral. Ressalva do entendimento do relator. Ademais, o conhecimento de documento juntado após a interposição do recurso especial e a apresentação de contrarrazões esbarra nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 2. A concessão de liminar pela própria Corte de Contas não possui eficácia para suspender a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes. 3. **O não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS consubstancia irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90.** [...]" (Ac. de 30.4.2013 no AgR-AgR-REspe nº13605, rel. Min. Dias Toffoli.)

Desse modo, entendo presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/90, visto que verificáveis todos os seus elementos configuradores, já que o impugnado ocupava cargo público secretário municipal de obras e serviços públicos e, no desempenho de seu *munus*, praticou atos dolosos de improbidade administrativa configuradores de irregularidades insanáveis, consistente na inobservância das normas de administração pública, com especial infringência àquelas das Leis Federais nº. 8.212/91 e 8.666/93, ao agir, nas

ocasião supratranscrita, de forma voluntária e consciente, para a causação do dano ao erário e afronta aos princípios constitucionais correlatos.

Neste ponto, é certo que o § 2º do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa define o dolo como a "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente." Ou seja, não é suficiente que o agente apenas tenha agido voluntariamente; deve ficar evidenciado que ele tinha a intenção de alcançar um resultado ilícito, ou seja, sabia que sua conduta infringia a lei e ainda assim optou por realizá-la.

No caso em questão, Isaías Donadon Batista, ao ocupar o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, participou ativamente de decisões que violaram diretamente normas legais, como a falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários e o uso de projetos básicos incompletos em contratos públicos. Essas ações não se configuram apenas como mera falha ou erro administrativo; elas demonstram uma vontade consciente e deliberada de não cumprir obrigações legais e regulatórias, sabendo dos riscos e prejuízos que isso poderia causar ao erário.

Os documentos apresentados nos autos, especialmente o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), que impõe a responsabilidade de ressarcimento ao erário, evidenciam que Isaías Donadon Batista estava ciente das irregularidades e, mesmo assim, não tomou medidas corretivas para impedir ou mitigar os danos. Essa falta de ação diante de irregularidades graves, que culminaram em prejuízo ao erário, caracteriza o dolo específico. Ele agiu com vontade livre e consciente de permitir que tais irregularidades ocorressem, favorecendo interesses específicos ao invés de proteger o patrimônio público.

O § 3º do art. 1º reforça que o mero exercício de funções públicas, sem a comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade. No entanto, no presente caso, há clara demonstração de que as ações de Isaías Donadon Batista não foram meramente exercidas no cumprimento de suas funções, mas sim que ele se absteve conscientemente de cumprir com suas obrigações legais.

Portanto, com base no disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, e considerando as evidências apresentadas, conclui-se que Isaías Donadon Batista agiu com dolo específico. Ele demonstrou uma vontade livre e consciente de permitir o descumprimento de normas administrativas fundamentais, causando dano ao erário e, conseqüentemente, atentando contra a probidade administrativa.

Ademais, tais atos foram julgados irregulares pelo tribunal de contas competente, em decisão irrecurável, e não suspensa ou anulada por decisão judicial.

Por fim, o julgamento se deu em 28 de janeiro de 2020, estando a inelegibilidade tratada dentro de seu lapso temporal de incidência de oito anos, a contar da decisão de rejeição, restando, portanto, **julgar procedente a ação de impugnação de registro de candidatura, com espeque no art. 1º, I, "g", da LC 64/90.**

Por outro lado, de acordo com a alínea "I" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), são inelegíveis: "*Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.*".

Nesse sentido, apesar de constar no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ, faltam requisitos necessários para a sua incidência, por poder-se contatar a ausência de condenação à suspensão dos direitos políticos.

Dessa forma, **afasta-se** a inelegibilidade da alínea "I" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de registro de candidatura de **ISAIAS DONADON BATISTA**, para concorrer ao cargo de **Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**, no município de **COLORADO DO OESTE - RO**, nas Eleições de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intime-se o requerente pelo Mural Eletrônico e o Ministério Público pelo PJe, via sistema.

Ao Cartório Eleitoral para que lance a sentença do Sistema CAND.

Em havendo o trânsito em julgado, **arquite-se**.

Colorado do Oeste, datado e assinado eletronicamente.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Eleitoral